LEI MUNICIPAL Nº 467/2023

Estabelece Diretrizes para a Politica de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino de e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente SANCIONOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Politica de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I- monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II- identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III- identificação das principais causas de violência, do perfil das vitimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes á compreensão do problema da violência no ambiente escolar;

IV- notificação pelos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da politica pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V- adoção das providências cabíveis com vistas á redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI- colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII- valorização do corpo docente das escolas;

VIII- fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX- organização dos dados relacionados á questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, politicas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado á integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nos estabelecimentos de ensino, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º. No combate à violência nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I- criação de ambientes escolares livres e seguros, que propiciem o bem-estar de alunos, educadores e funcionários;

II- instalação de detectores de metais nos acessos das escolas e creches da rede pública municipal de ensino, com observância das normas técnicas de segurança aplicáveis;

III- contratação de empresa que preste serviço especializado de Segurança, para atuarem junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

§ 1º. O ingresso de qualquer pessoa nos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal de ensino estará condicionado á passagem pelo detector de metal de que trata o inciso II, bem como pela inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

§2°. A inspeção visual dos pertences, quando identificada alguma irregularidade, somente poderá ser feita pelos profissionais de que trata o inciso III, os quais dispõem tanto de habilitação quanto de capacidade técnica para desempenar esta função.

IV- instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas e creches pertencentes à rede pública municipal de ensino;

§ 1º. A instalação dos equipamentos citados acima considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nos estabelecimentos de ensino, bem como

as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

V- implantação de um sistema permanente de vigilância eletrônica, nas escolas e creches da rede municipal de ensino, conforme regulamento a ser elaborado, o qual deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

§ 1º. O monitoramento de que trata o inciso IV, deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo-se o acesso às imagens sempre que necessário, sendo que, os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do mencionado sistema de vigilância eletrônica.

§ 2º. O monitoramento de que trata o inciso IV, contemplará também os espaços internos das instituições de ensino (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§ 3º. As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas e creches (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos antecedentes §§ 1°, 2°, sendo que, o controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

VI- implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas e creches que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e á promoção da cultura da paz;

VII- desenvolver campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

VIII- desenvolver ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IX- promover a qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

X- promover seminários, fóruns, palestras, debates e eventos que estimulem á reflexão e o combate à violência.

Art. 7°- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR
Presidente